

do povo e em nome dele são exercidos. Ora, os partidos officiaes são a negação desse principio, porque, com os meios de sedução e compressão que lhes facilita a machina administrativa, os governantes substituem o povo na escolha de seus dirigentes, vale dizer que tornam inutil o direito de suffragio.

"A quem pôde servir o direito de suffragio, se são os proprios governantes que designam e apoiam os candidatos elegiveis, se são elles que dirigem as eleições e as transformam em uma função destinada ao serviço de seus interesses politicos?" (1).

O argumento mais conhecido em favor das candidaturas officiaes, é o de Cavour: "O governo não deve ficar estranho a este acto supremo da vida de um povo, as eleições; mas deve intervir publicamente, por meios francos e leaes, reconhecendo como amigos não os que estejam dispostos a prestar seu apoio a todos os actos dos ministros, mas os que compartilham de seus principios, que seguem a mesma bandeira e estão decididos a fazer triumphar a mesma politica". (2).

Conte, porém, a M. de Persigny effectivar a theoria das candidaturas officiaes, na circular dirigida aos prefeitos da França, ás vespervas das eleições de 1852. Diz elle:

"Le bien me peut se faire aujourd'hui qu'à contidion que le Sénat, le Consul d'Etat, le Corps Legislatif, l'Administration, soient avec le Chef d'Etat en parfaite harmonie d'idées, de sentiments et d'intérêts... En conséquence, M. le Préfet, prenez vos mesures pour faire connaître aux électeurs de chacune des circonscriptions de votre département, par l'intermédiaire des divers agents de l'Administration, par toutes les voies que vous jugerez convenables, selon l'esprit des localités, et s'il est nécessaire par des proclamations répandues dans les communes, celui des candidats que le gouvernement de Louis Napoléon juge le plus propre à le seconder dans son oeuvre réparatrice". (3).

Não é difficil descobrir no espirito dessa famosa circular as razões em que se apoia o regime unipartidario em vigor na Italia, na Alemanha e na Russia. E cremos que os termos da circular Persigny não differem muito das que os interventores dos Estados dirigiram tambem aos prefeitos, ás

- (1) J. Lastarria — Obr. cit. pag. 330.
- (2) Cochet — *Histoire du Suffrage Universel*.
- (3) Lastarria, obr. cit. pag. 332.

escripturas do pleito de 14 de Outubro de 1934, quando lhes recommendaram os candidatos dos partidos governistas.

Na França, porém, desde logo se levantou uma corrente contra as candidaturas officiaes. E' que ellas ferem fundo o systema representativo e o regime democratico.

Assim, a lei franceza de 30 de Novembro de 1875, em seu art. 10.º § 3.º, prohibindo as candidaturas officiaes, impede que os agentes da autoridade distribuam boletins de voto, circulares e programas de candidatos. As exigencias legais foram num crescendo tal, que, em 1902, a lei de 30 de Março, art. 44, chega mesmo a prohibir que os cartazes de propaganda contenhiam as cores nacionaes, afim de que o eleitor não supponha que se trate de candidatura recommendada pelos governos. Mais ainda: a lei de 8 de Junho de 1923, com o objectivo de impedir a pressão governamental, deferiu a impressão e a distribuição de cedulas a uma commissão presidida pelo Presidente do Tribunal Civil e constituida de representantes de todas as listas de candidatos registrados (1).

Na Argentina, o decreto de 2 de Janeiro de 1923 prohibe aos funcionarios publicos de fazer propaganda politica.

22 — O nosso Codigão silencia a respeito. Dahi a interfe-rencia ostensiva dos governos no pleito em favor dos partidos officiaes.

A experiencia das eleições de 3 de Maio de 1933 e 14 de Outubro de 1934 mostra que não basta o voto secreto; mas que é imprescindivel enfrenar os governos, dificultando tanto quanto possivel sua actuação politico partidaria.

Já vimos que as autoridades fraudam as garantias eleitoraes do art. 165, provocando a abstenção do eleitorado adverso mediante a creação de um ambiente de terror e de ameaças antes do pleito. O receio de conflictos e de violencias faz com que a maioria dos eleitores, pacata e descrente das garantias legais, se que não se proprias autoridades que se desmandam, não com-pareça ás urnas ou, se o faz, não resista á pressão official no dia do pleito. Esta pressão se manifesta principalmente na forma de cedulas. Só os que não conhecem a psychologia do nosso homem rural, é que podem ter illusões sobre a efficiencia das garantias electoraes, quando o proprio Codigão consente que o prefeito, o delegado de policia, o commandante do destacamento ou qualquer agente do governo aborde o votante, examine sua cedula e a troque pela do partido official, *aconselhando-o* a votar com o governo, para que depois *não se arrependa*. Mas não se limitam a esses *conselhos* os governantes e desrespeitam

- (1) Bartelemy & Duez — *Droit Constitutionnel*, pag. 373.

ostensivamente o Código Eleitoral, com ameaças e violências cuja prova é difficil de fazer. E quando feita, o processo é tão moroso que a punição do culpado, somente, vem, depois que a eleição foi apurada e a coacção produziu todos os efeitos desejados.

Bem certo é que, por mais providente que seja a lei, nunca se poderá impedir sua infração. E' conhecido o conceito do conselheiro Silveira Martins. Mas nem por isso devemos deixar de restringir, cada vez mais, a possibilidade da interfe-rencia governamental nos pleitos.

Lembrariamos por exemplo a adopção das seguintes cautellas:

1) Vedar aos jornaes officiaes da União, dos Estados e dos Municipios, a publicação de noticias ou commentarios de natureza politico partidaria ou que revelem preferencia ou animosidade dos governantes por qualquer candidato ou partido;

2) Proibir aos agentes da autoridade que se manifestem a favor ou contra qualquer candidato ou partido e que distribuam boletins, cartazes de propaganda ou cedulas aos eleitores.

3) A inobservancia dessas prescripções acarretará, sem prejuizo de outras penas, a nulidade dos suffragos recebidos, dentro da jurisdicção da autoridade infractora, pelos candidatos do partido que apoiam aquella autoridade.

A Camara dos Deputados, somente aproveitou no Código a primeira suggestão (art. 165, n. 10), desprezando as demais constantes de nossa emenda (1).

23 — O *voto secreto* é o processo mais efficiente para difficultar a pressão official sobre o eleitorado.

Consiste elle em cercar o exercicio do voto de um conjunto de precauções destinadas a resguardarem o eleitor da possibilidade de ser desvendado o seu suffragio.

Assis Brasil salienta que seria mais apropriada a designação do *voto em recato* que exprime bem melhor a natureza do systema. E ele tem razão. Porque *voto secreto*, apesar de extem gerado certa confusão nos espiritos menos prevenidos. Aliás, Vifredo Pauto já salientou que a imprecisão da terminologia contribue para a confusão no estudo das sciencias sociais e politicas.

Realmente, na pratica do Código Eleitoral, alguns juizes têm entendido, por exemplo, que para a violação do segredo do voto é preciso a prova de que o cidadão A desvendou o suffra-

gio do eleitor B. Se não ficar plenamente provado que houve a violação material, certa, incontestavel desse suffragio, consideramos que o *voto* foi *secreto*. Por esse criterio, o voto era também secreto sob a legislação anterior á Revolução, porque o § 1.º do art. 31 do Dec. 14.631, de 19 de Janeiro de 1921, estabelecia que "o *voto seria secreto*, escripto em cedula collocada em envelope fechado e sem distinctivo algum, podendo, entretanto ser impressa, mas trazendo sempre a indicação da eleição de que se tratar". Ora, com semelhante disposição, torna-se impossivel saber certamente que a cedula do eleitor A tinha sido favoravel a determinado candidato. O *voto era secreto*, nos termos da lei, o que não impedia os abusos conhecidos. Entretanto, o systema da lei de 1921 é muito diverso do *voto secreto* que o Código Eleitoral adoptou e que a Constituição (art. 181) quer *absolutamente indevassavel*. Talvez seja o facto de haver sido empregada a mesma expressão — *voto secreto* — para designar cousas diferentes, que tenha provocado a confusão de certos magistrados eleitoraes, apesar do brilhante parecer Espinola que esclarece com precisão o que constitue violação do sigillo absoluto do voto (1).

O que o *voto secreto* pretende assegurar ao eleitor é a certeza de que não ha *possibilidade* de ser descoberto o seu voto. Tal certeza, que deve ser absoluta, é que annulla os effeitos da intimidacção, dando ao votante a convicção de que pôde votar livremente, sem temor ás represalias dos interessados. Como ao eleitor a certeza absoluta de que a divulgação do seu voto é materialmente impossivel, e o tornaes capaz de se isolar exclusivamente em razões de sua consciencia". (2).

Ho, porém, ao entrar na cabine indevassavel, sentir que al-guem *poderá* saber qual foi a cedula preferida, certamente que esse voto mais votará com liberdade, embora o seu voto não seja actual, materialmente, conhecido.

Neste caso, seriam frustrados os designios da Constituição e do Código que, com o voto secreto, absolutamente indevassavel, quizeram subtrahir o eleitor, no acto de votar, a toda sorte de pressão extranha.

Para attingir a esse objectivo, o Código discrimina, no seu art. 181, quaes as medidas que resguardam o sigillo absoluto do voto. Descepelada uma só daquellas precauções, nasce a *possibilidade* de ser violado o mesmo sigillo. E basta isso para se prejudicar o systema, como demonstraremos ao estudarmos as prohibições (vide n. 80).

(1) *Diario do Poder Legislativo* — 19-2-35 — pag. 1.165.

(1) Eduardo Espinola — *Relatorio* — *Boletim Eleitoral* n. 124, de 1923.

(2) Moniz Freire — *O Voto Secreto* — pag. 63.

C) — REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

24 — A representação proporcional originou-se do direito de representação das minorias. Inicialmente se pretendia apenas que as minorias fossem representadas nos parlamentos, sem a isso se ligar qualquer idéa de proporcionalidade. Depois é que foi tomando corpo a regra segundo a qual o numero de representantes concedidos a mesma circumscrição eleitoral deveria distribuir-se entre os diversos partidos que concorressem ás eleições, proporcionalmente ao numero de eleitores que cada qual tivesse levado ás urnas (1).

Atribue-se a idéa da representação proporcional ora a Victor Considerant, ora a Mirabeau. Quase todos os autores francezes citam o seguinte conceito deste ultimo: "les assemblées sont pour la nation ce qu'est une carte réduite pour son étendue physique; soit en petit, soit en grand, la copie doit toujours avoir les mêmes proportions que l'original".

E dahi tiram a conclusão de que Mirabeau é o creador da theoria da proporcionalidade da representação.

Em direito eleitoral, nenhum assumpto tem provocado maior celeuma do que a representação proporcional. Levantam-se duas questões:

1.^a) É' essencial ao regime representativo a proporcionalidade da representação ?

2.^a) Como se effectiva a representação proporcional ?
Vamos apresentar as razões dos contendores.

25 — "O principio mesmo da representação proporcional — escreve Esmein — parece-me que é uma illusão e um falso principio. O governo representativo, com effeito, é necessariamente o governo da maioria. Repousa essencialmente sobre a idéa de que o governo do paiz vae caber por um tempo determinado (duração da legislatura) aos representantes que a maioria dos eleitores escolheu para esse fim. Se o paiz inteiro constitue um collegio eleitoral unico, devia ter a maioria o direito estrito de nomear todos os deputados, pela mesma razão por que ella nomeia o titular ou os titulares do poder executivo, já que estes e aquelles são designados pelo suffragio popular". (2).

(1) Esmein — *Droit Const.*, 6.^a ed. revista por Barthélemy, pagina 318.

(2) Esmein — *Droit Const.*, 6.^a ed. revista por Barthélemy, pagina 320.

A these da representação proporcional, considerada como um direito, só poderia ser procedente se o direito de representação fosse pessoal aos individuos.

A idéa de que a assembléa representativa deve ser a imagem exacta do corpo eleitoral, é um equivoco. Seria exacta se a função da assembléa legislativa fosse apenas a de ser representativa ou somente consultiva. Ella, porém, não se limita á discussão e, em nome da soberania, vae muito mais longe: faz leis. Esta é a sua função essencial. E suas decisões são tomadas exclusivamente pela maioria, como admittem todos os proporcionalistas, sendo inutil a presença da minoria.

"Les assemblées legislatives doivent donc, par cela même, être construites et composées d'après le principe majoritaire pour assurer le droit de decision que appartient à la majorité et non d'après le génie propre aux assemblées purement consultives" (1).

A representação proporcional ainda acarreta desvantagens de duas ordens: difficulta a votação das leis e torna fracos os governos, quando não dispõem de grande maioria.

"Se grace a cette institution — escreve Donnat — certaines groupes en minorité dans l'Etat obtenaient des sièges dans la chambre, ce serait un succès théorique pour la représentation nationale, un gain véritable pour la discussion des lois; mais, par contre, ce serait peut-être une source de coalitions formées en vue de renverser les ministères et de remettre en fait les destinées du pays entre les mains d'une minorité plus faible encore que celle qui le gouverne aujourd'hui" (2).

São estes os argumentos mais notaveis que os partidarios do systema majoritario oppõem á representação proporcional. A Russia, a Alemanha e a Italia, que vivem no regime unipartidario, aboliram a proporcionalidade na representação.

26 — "Enfin la représentation équitable des minorités donnerait aux lois une nouvelle force, augmenterait la dignité de l'électeur, rendrait hommage à son droit et créerait en France la souveraineté populaire que nous croyons posséder et qui nous échappe pour notre faut.

(1) Esmein — *Obr.* cit. pag. 322.

(2) Léon Donnat — *Politique Experimentale* — pag. 429.

E' assim que se manifestam os adeptos da representação proporcional. Sem ella, não ha representação verdadeira.

"Antes de tudo, e não tendo em vista senão o mais elementar espirito de justiça, parece claro que a maioria dos electores deve fazer a maioria dos representantes, mas não a unanimidade da representação. Se esta representação é nacional e não de um partido, ella deve reflectir, tanto quanto possível como habili miniatura, a situação geral, a somma das opiniões do povo que compõe a nação (2).

A função mais importante da representação proporcional segundo Hans Kelsen, "consiste no influxo que a minoria pode exercer, pelo facto mesmo de sua existencia, na formação da vontade dos representantes da maioria; e este influxo é tanto mais forte quanto maior é a representação das minorias (Theoria Geral do Estado, ed. hesp. de 1934, pag. 442).

A representação proporcional tem outras vantagens: uma valvula de escapeamento para as agitações da política partidária, fortalecendo a paz interna; assegura, na confecção das leis, "a audiencia de parcella apreciavel do povo" (3); e garante a fiscalização dos actos governamentais e põe um antiparo a seus excessos.

Assis Brasil reproduz um argumento que impressiona: "Só é um partido só que empolga todos os logares do corpo legislativo, além dos demais defeitos de funcionamento que se darão necessariamente, ainda é possível, e pôde mesmo dizer-se inevitável, que as leis sejam feitas pelos representantes da minoria do povo. E' bem facil verificá-lo. Onde quer que haja distribuição regular da opinião publica por dois ou mais partidos será muito raro que o grupo vencedor consiga levar ás urnas muito mais de metade do electorado total, contando todas as parcialidades que lhe fizerem opposição e ainda os cidadãos que lhe negaram o voto, abstendo-se de concorrer á eleição" (4).

Acreditamos ser essa a melhor objecção ao systema majoritário. Citemos, para exemplo, o que occorreu na eleição dos representantes do Estado do Maranhão á Assembléa Nacional Constituinte. No pleito de 3 de Maio de 1933, compareceram ás urnas, naquella região, quatro partidos que alcançaram as seguintes votações (5):

- (1) Jules Simon — Prefacio em *Représentation Proportionnelle* por M. Séverin.
- (2) A. Brasil — *Dem. Repre.* pag. 113, 4.ª ed.
- (3) Pinto Antunes — *Philosophia do Estado Moderno*, pag. 21.
- (4) A. Brasil — obr. cit. pag. 115.
- (5) *Boletim Eleitoral* n. 118 de 1933.

Alliança Liberal	2.503 votos
União Republicana	2.292 "
Liga Catholica	854 "
Partido Socialista	505 "

Pelo *systeme majoritário* caberiam as sete cadeiras da representação maranhense á Alliança Liberal. Entretanto, somando os votos recebidos pelos demais partidos em minoria, chegamos á conclusão de que elles constituem a maioria do electorado do Maranhão e que, apesar disso, não teriam nenhum representante na Assembléa Constituinte. Isso constituiria tamanha injustiça que, só por si, justifica a pécha que se lançou ao systema *majoritário*, segundo a qual elle é antidemocratico, porque não assegura o governo ás maiorias e subverte o regime representativo.

Chegada a essa conclusão a respeito do systema majoritário, os proporcionalistas tiram um corollario: a proporcionalidade na representação é essencial ao regime representativo.

27 — Como, porém, se ha de effectivar essa *representação proporcional*? E' o assumpto mais debatido em direito eleitoral. Desde logo surge a corrente extremada dos que entendem de applicar á representação proporcional as mesmas regras da proporção arithmetica. Estes desejam levar ate as ultimas consequências o ataque ao systema majoritário. Entre essa corrente e os adeptos do systema majoritário, surgiu a *balança conciliadora* dos mixtos, que vae triumphando em todas as legislações. Para estes, é preciso adoptar a representação proporcional, de modo que não se desattenda á necessidade, imposta pelo bem publico, de assegurar nos parlamentos a maioria ponderavel aos governos. Sem isso a actividade do poder publico fica embaraçada e adstricta ás exigencias de minorias colligadas. A representação proporcional integral produz governos fracos, instaveis e, portanto, inoperantes. E' preferivel, pois, adoptar o que se chamou de *proporção jurídica*.

28 — Charles Benoist (2) define o proporcionalismo internacional assim:

"La représentation proportionnelle répose, au fond, en ce principe: Pour faire de bonne politique, faire d'abord de bonne arithmétique, avec son corollaire naturel: Meilleure sera l'arithmétique, meilleure aussi la politique. La politique est maintenant aujour d'hui, parce que l'arithmétique du suffrage est mauvaise; parce que de très grosses minorités et parfois la

(2) Charles Benoist — *La Crise de l'Etat Moderne* — pag. 123.

majorité même du pays ne sont point représentées au parlement ou ne sont que d'une manière tout à fait défectueuse. La politique sera bonne quand l'arithmétique sera bonne, quand tout groupe d'électeur de quelque importance numérique sera représenté, et le sera en raison directe de cette importance. De terminer arithmétiquement le rapport de la force numérique de la puissance politique, restaurer la proportion entre représentants et représentés; voilà à la fin et de là le nom de la représentation proportionnelle".

O problema seria então o de uma divisão proporcional, isto é, o de distribuir pelos partidos o numero de vagas a preencher, em proporção ao numero de votos que cada um recebesse. Ora, só excepcionalmente esses quocientes serão numeros inteiros. Haverá sempre restos. E a distribuição destes restos que complica o systema proporcional integral.

29 — Para o aproveitamento dos restos surgiram varias soluções. A de *Androe* e *Hare* que nos parece a mais antiga (1859), consiste no seguinte: "cada eleitor vota em tantos nomes quantos os logares a preencher; para que um candidato não considere eleito é preciso que obtenha o quociente resultante da divisão do numero de votantes pelo de logares a prover; em cada lista, porém, começa-se a contar pelo primeiro inscripto, e se esse não alcançar o quociente, ou se o excede, os votos que obtiver ou que lhe sobrarem, passam ao segundo, e assim por diante, até se esgotarem as listas; isto feito, se não estiverem designados todos os representantes, como é de esperar, os votos sobranes serão adjudicados aos candidatos mais votados de qualquer lista, o que fará com que a eleição fique sempre terminada em um só escrutínio" (1). Este é o systema de listas com voto transferivel, que suggeriu uma variante, pela qual as cadeiras que ficarem por preencher, são conferidas às listas que tiverem maiores restos na primeira distribuição (2).

Appliquemos essa variante ao resultado do pleito no Maranhão a que nos referimos paginas atraz. A votação ficou assim distribuida: Aliança Liberal — 2.503 votos; União Republicana — 2.292; Liga Catholica — 854; e Partido Socialista — 505 votos. Sendo 6.154 o numero de eleitores que votaram e 7 o numero de representantes a eleger, o quociente eleitoral seria de 879 votos. Dividindo o numero de votos de cada

partido pelo quociente eleitoral, chegaremos ao seguinte resultado:

- A. Liberal — 2 candidatos eleitos e 745 votos de resto.
 B. Republicana — 2 candidatos eleitos e 534 votos de resto.
 C. Catholica — 0 candidato eleito e 854 votos de resto.
 D. Socialista — 0 candidato eleito e 505 votos de resto.

Faltam eleitos, portanto, quatro candidatos, faltando tres votos a preencher, que caberiam na ordem decrescente dos restos, uma á Liga Catholica, outro á Aliança Liberal e outro á União Republicana, cujos restos são respectivamente 854, 745 e 534. O resultado do pleito seria afinal: Aliança Liberal, tres representantes; União Republicana, tres; Liga Catholica um e Partido Socialista, zero.

Hondt ideou outro systema, pelo qual não se fixa um quociente eleitoral apenas, mas varios. Consiste na divisão do total dos votos de cada partido successivamente por 1, 2, 3 etc até o numero de vagas a preencher. As vagas serão attribuidas aos partidos na ordem decrescente desses quocientes parciaes. Appliquemos com o resultado do Maranhão:

Aliança Liberal:	União Republicana:
$2.503 \div 1 = 2.503$ (1) $2.503 \div 2 = 1.251$ (3) $2.503 \div 3 = 834$ (6) $2.503 \div 4 = 625$ $2.503 \div 5 = 500$ $2.503 \div 6 = 417$ $2.503 \div 7 = 357$	$2.292 \div 1 = 2.292$ (2) $2.292 \div 2 = 1.146$ (4) $2.292 \div 3 = 764$ (7) $2.292 \div 4 = 573$ $2.292 \div 5 = 458$ $2.292 \div 6 = 382$ $2.292 \div 7 = 327$
Liga Catholica:	Partido Socialista:
$854 \div 1 = 854$ (5) $854 \div 2 = 427$ $854 \div 3 = 284$ $854 \div 4 = 213$	$505 \div 1 = 505$ $505 \div 2 = 252$ $505 \div 3 = 168$

Pelo systema Hondt, ficariam os sete representantes distribuidos assim: Aliança Liberal, tres; União Republicana, tres; Liga Catholica, um e Partido Socialista, zero.

Este resultado coincide com o do systema antecedente.

Muitos outros systemas têm sido propostos. Carlos Arrowood, por exemplo, depois de mostrar o erro de Hondt, deduz uma formula mathematica para resolver o problema da Representação proporcional integral.

30 — Antes de passarmos ao estudo do systema proporcional adoptado pelo novo Código Eleitoral, vamos examinar o do Código de 1932 e as objecções por elle suscitadas — o que

(1) A. Brasil, *Dem. Repr.* pag. 170.

(2) João Cabral — *Systemas Eleitoraes*, pag. 44.

nos facilitar a exacta compreensão do systema proporcional em vigor.

O Código Eleitoral de 1932 perfilhou o systema ecletico de Assis Brasil, "modernizado pelo autor e adaptado pelos que com elle collaboraram na preparação do projecto". (1).

"Cada opinião tem direito a tantos representantes quantas vezes mostrar possuir o quociente resultante da divisão do numero de votantes pelo de representantes a eleger; as forças que se perderem, por não alcançarem o quociente ou por excederem delle, argumentarão aquella a que tiver de incumbir o poder de deliberar". (2).

No conceito do seu proprio autor, tal systema attende, 1.º, constituição de um instrumento digno da função de deliberar; 2.º, possibilidade da representação das varias opiniões em opposição (minoría) (3). Não ha duvida, pois, que o systema Assis Brasil não é o de representação proporcional integral. Na distribuição dos restos, elle segue o criterio maioritario, differindo quer da variante do systema *Androe e Hare*, apontado com muita clareza por João Cabral: elle "pecca por sacrificar demasiado a representação das opiniões em minoria aos interesses predominantes da maioria; neste sentido já está suggeridos". (4). E a prova podemos tiral-a, applicando ás eleições do Maranhão o systema Assis Brasil:

Numero de eleitores comparcentes — 6.154; numero de vagas — 7; quociente eleitoral — 879.

A Aliança Liberal, com 2.503, teria 2 eleitos pelo quociente partidario; a União Republicana com 2.292 votos, teria também 2 eleitos; a Liga Catholica com 854 votos e o Partido Socialista com 505 não teriam nenhum candidato eleito. As tres vagas restantes pertenceriam á Aliança Liberal que ficaria com 5 deputados eleitos. Comparemos os resultados:

	Aliança Liberal	União Republicana	Liga Catholica	Partido Socialista
Voto	2.503	2.292	854	505
Quociente eleitoral	879	879	879	879
Quociente partidario	250	229	85	50
Eleitos	2	2	0	0
Restos	0	0	0	0

- (1) J. Cabral — *Cod. Eleit.*, ed. 1932 — pag. 94.
- (2) A. Brasil — *Dem. Rep.*, pag. 149.
- (3) Id. pag. 150.
- (4) J. Cabral — *Systemas Eleitoraes*, pag. 36.

Pelo simples exame desses resultados, verificamos que o systema Assis Brasil não é de representação proporcional integral, porque, no aproveitamento dos restos, adopta o criterio maioritario. Elle padece do mesmo mal que o autor encontrou no systema maioritario integral, ou seja, o de que a função do governo poderá ser attribuida á minoria eleitoral. (1). Realmente, no exemplo do Maranhão, nós vemos a Aliança Liberal com 2.503 votos empolgar a maioria da representação (cinco deputados), ao passo que a União Republicana, a Liga Catholica e o Partido Socialista que constituem a maioria do electorado (3.651 votos), somente logram dois deputados ou seja a minoria dos representantes. Por isso mesmo e que qualificamos de mixto o systema Assis Brasil que o Código Eleitoral de 1932 adoptou em sua essencia. E' verdade que elle attendeu á necessidade de reforçar a maioria, a quem compete governar, o que pôde ser um bem. Mas não podemos aliar o entre os systemas de representação proporcional integral. E' mixto, é de transigencia, é de accommodação dos systemas oppostos: maioritario e proporcional.

31 — O art. 58 do Código Eleitoral de 1932 prescrevia: "Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes:

- 5.º — Estão eleitos em primeiro turno:
 - a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6);
 - b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidario (n. 7).
 - 6.º — Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o numero de eleitores que concorreram á eleição, pelo numero de logares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fracção.
 - 7.º — Determina-se o quociente partidario, dividindo pelo quociente eleitoral o numero de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fracção.
 - 8.º — Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares que não o foram no primeiro turno.
- Assim, pelo velho Código Eleitoral, a eleição se fazia em dois turnos (2):
- Seriam considerados como dados para o primeiro turno:

- (1) A. Brasil — *Dem. Rep.* — pag. 115.
- (2) Instrução de Julho de 1934 — §§ 2.º a 4.º art. 49 — *bol. Eleit.*, n. 72 de 1934.

- a) os suffragios aos candidatos mencionados em primeiro logar nas cedulas;
- b) os suffragios em cedulas que contivessem um nome;
- c) os votos dados para 2.º turno a candidatos registrados sob a mesma legenda e beneficiados pelo quociente partidario (letra b, n. 5, art. 58 do Código)

Seriam contados para o segundo turno:

- a) os suffragios aos candidatos mencionados em seguida ao primeiro nome da cedula, mesmo que o indicado em primeiro logar fosse inelegivel;
- b) os suffragios em cedulas contendo apenas a legenda registrada;
- c) os suffragios a todos os candidatos registrados sob uma legenda, quando as cedulas mencionassem só um nome além da legenda.

Não se somnavam os votos do primeiro turno com os do segundo, nem se accumulavam os votos em qualquer turno, mas contavam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tinham sido dados em cedulas sem legenda ou sub legenda diversa, para o effeito de apurar a ordem de votação. Para o calculo do quociente eleitoral só se contavam os votos apurados e não o numero de eleitores comparecentes.

32— Na determinação dos candidatos eleitos em primeiro turno, surgiram varias controversias:

A *ordem de votação* a que se refere a letra b, n. 50, art. 58 do Código de 1932, era a do primeiro turno ou a do segundo? No numero dos eleitos pelo quociente partidario incluíam-se os candidatos da mesma legenda já eleitos pelo quociente eleitoral?

A primeira questão foi submettida ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral pelo Partido Popular Radical do Estado do Rio. Respondendo á consulta, decidiu o Tribunal Superior em accordão publicado no Bol. Eleit. n. 99 de 1933, á pag. 2129 que:

“para o preenchimento do quociente partidario se devem contemplar em seguida aos candidatos do Partido, que obtiveram o quociente eleitoral, os candidatos sob a mesma legenda, na ordem da votação obtida, contando-se os votos nos termos do art. 49 §§ 3.º e 4.º das Instruções constantes do decreto de 7 de abril de 1933”.

Esclarecendo ainda melhor a questão, o presidente do Tribunal Superior expediu um telegramma que vem publicado no mesmo Boletim Eleitoral e no qual se lê:

“Serão também eleitos, em primeiro turno, pelo quociente partidario, tantos candidatos quantos falem para completar tal quociente. Estes candidatos eleitos pelo quociente partidario não são os collocados em primeiro logar nas cedulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral e sim os mais votados dentre todos os candidatos constantes da lista registrada, visto que aos votos partidarios são adicionados os votos dados em cedulas sob legenda diversa ou em cedulas avulsas”.

33 — Pois, apesar de tão clara decisão, dois tribunales regionaes — o de São Paulo e o do Espirito Santo — deliberaram que os candidatos eleitos pelo quociente partidario seriam recolhidos entre os mais votados no primeiro turno.

No julgamento da questão, todos os juizes do tribunal paulista justificaram seus votos, os quaes se encontram publicados na pag. 2674 e seguintes do Bol. Eleit. n. 130 de 1933. Os argumentos impressionam. Declara o juiz Sampaio Doria:

“Mas, admittidos os dois turnos, supponhamos, por nosurdo, a applicação do quociente partidario, no segundo. A consequencia vae ser desconcertante, irracional, senão ridicula. Em primeiro logar, dá cada partido, em segundo turno, aos seus candidatos, e não pode fazer de outro modo, o mesmo numero de votos, pois que são contados, pela legenda, egualmente a todos. Logo, fóra do primeiro turno, o partido não tem meios de graduar a votação a seus candidatos. Graduou no primeiro, onde os seus eleitores exprimiram as suas preferencias. Mas no segundo, não. Ahí, todos têm, necessariamente, a mesma votação. Quem, então, é que vae eleger, nesse turno, entre os candidatos dos partidos, tantos quantos eguallem o quociente partidario? O partido? Não. Este só prefere no primeiro turno, e, desde que seus candidatos não tenham, no primeiro, alcançado o quociente eleitoral, fica á espera que os outros falem por elle. Tem, pelo Código, o direito de eleger tantos candidatos, quantos indique o quociente partidario, que logrou. Mas, como não poudes, em segundo turno, dar mais votos a uns que aos outros, quem vae afinal fazer a escolha, são os

eleitores estranhos ao partido, seus opugnadores, os adversarios, os inimigos politicos. Porque são elles que, com os votos avulsos ou equivalentes, gradua a votação, em segundo turno, aos candidatos alheios. No caso em exame, seria, principalmente, o partido do Professorado Primario, que iria escolher, nos votos em que quebrou a egualdade da votação, em segundo turno, do Partido da Lavoura e da Chapa Unica por São Paulo Unido, seria elle, com os seus quasi tres mil votos em mais de duzentos e cincoenta mil, que iria escolher, entre os candidatos destas correntes politicas, quaes os eleitos, quaes os diplomaveis. Haveria absurdo mais sexquipedal? Poderia ser mais ridicula a lei que dêsse ás pequenas parcialidades o arbitrio de eleger, não os seus candidatos, mas os candidatos dos partidos adversos? Se o mundo fitasse olhos com placentes numa interpretação da lei, cuja consequencia fosse ter ou roçasse por absurdo tamanho, o mundo daria uma gargalhada" (1).

34 — O Tribunal Superior, apesar de taes razões, manteve o criterio, anteriormente assentado e reformou a decisão do Tribunal Regional de S. Paulo, segundo o parecer do juiz dr. Affonso Penna Junior que é brilhante e está publicado no Bol. n. 130 de 1933, pag. 2.664. Entre muitos outros argumentos, apresenta o Relator o seguinte:

"Adoptado pelo Cod. Eleit. o systema da *representação proporcional* pelo *quociente eleitoral* (arts. 56 e 58 ns. 5, letra a e 6.º), o *quociente eleitoral* "donne le chiffre d'élection, ou chiffre réquis pour être élu. Soit une circonscription ou l'on compte 20.000 votants, et qui nomme 10 députés, on divise 20.000 par 10, et le quotient, 2.000 est le chiffre d'élection; sera proclamé député de la circonscription quiconque aura réuni 2.000 voix (Charles Benoist, ob. cit., pages. 127 e 128; Barthélemy e Duez, obr. cit. pag. 364).

Ora, a deliberação do Tribunal recorrido, importa no elegerem-se candidatos, cujos votos no 1.º logar da cédula, não alcançaram o *quociente eleitoral*, que vem a ser o *metro da eleição*, a unidade da representação, segundo o systema da mesma lei.

(1) Sampaio Doria — Voto. — Bol. Eleit. 130 de 1933, pag. na 2676, 2.ª col.

Se não bastassem a letra e o espirito da lei para mostrar de maneira evidente o erro que assignalo, o historico indiscutivel da propria lei revelaria ainda que a lei está com o Tribunal Superior".

35 — Se é indiscutivel que a decisão do tribunal paulista foi illegal, não podemos deixar de consignar a inteira procedencia dos argumentos do juiz Sampaio Doria. O criterio adoptado peloCodigo de 1932, é, defeituoso. E provam-no os escandalos das eleições supplementares, nos quaes um partido, organizando cedulas avulsas, modificava, de accordo com os seus interesses, a ordem de votação dos candidatos de outro partido, realizando-se um novo escrutinio. Foi o que se passou no pleito de 14 de Outubro, em quasi todos os Estados. No Rio Grande do Sul, por exemplo, os elementos do Partido Liberal deslocaram candidatos já eleitos da Frente Unica, os quaes, pela sua combatividade, poderiam prejudicar, descarregando nas eleições supplementares, a votação em outros candidatos adversos aos votados. Destarte a vontade manifestada pelo eleitorado de toda a Região de eleger determinados candidatos, foi contrariada pelos reduzidos votantes de algumas secções. Isso é o que podemos chamar de *fraude legal*, daquellas que Assis Brasil observava em outros systemas.

A Comissão Especial de Reforma doCodigo Eleitoral da Camara dos Deputados procurou sanar esse defeito. No seu projecto, art. 2.º, prescreve que estão eleitos em primeiro turno:

- a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral;
- b) na ordem da votação obtida em primeiro turno, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidario".

E no art. 1.º, estabelece que para se apurar a ordem de votação do primeiro turno, não se sommam votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legendas, nem os destas com os de cedulas sob legenda diversa.

Essas disposições attendem aos inconvenientes apontados por Sampaio Doria; e eliminam a *fraude legal* das eleições supplementares, isto é, a possibilidade que têm os partidos em maioria de *escolher* quaes os candidatos adversarios que devem ser eleitos, uma vez que não admittem o computo dos votos avulsos na determinação da ordem de votação do primeiro turno. Ha, porém, contra essa providencia uma objecção: ella impede que certos candidatos cuja projecção politica no meio em que vivem, vae além das fronteiras partidarias — recebam os votos dos eleitores estranhos ao seu partido. Ora esse im-

pedimento, além de cercar a liberdade eleitoral, é um entrave á selecção dos representantes. E para obviar essa desvantagem e, ao mesmo tempo, o defeito do Código, de 1932, foi lembrada outra solução, que seria a de não se permitir, para a determinação da ordem de votação, o computo dos votos avulsos mas somente dos recebidos nas eleições suplementares.

Allega-se, e, parece-nos, com razão, que o mal não está no facto que tanto impressionou Sampaio Doria, de determinado candidato de um partido receber suffragios até de inimigos políticos de sua agremiação. Se elle os alcançou, na primeira eleição, é porque mereceu essa distincção de seus concidadãos. Devemos attribuir tal excesso de votos mais ao prestigio pessoal do candidato, do que á intenção de um partido *escolher* os eleitos do outro. Porque, nessa phase da votação, cada agremiação tem o maior interesse de obter a maior somma de votos para sua legenda. Tal interesse supera ao de influir na eleição deste ou daquelle candidato adversario. Isso na primeira votação. Nas eleições supplementares, a questão é muito diferente. Ahi já se sabe, approximadamente, a collocação dos candidatos e já se avalia o numero de votos que o partido dispõe, afim de modificar a ordem de votação dos candidatos adversarios.

Tudo poderá ser planejado, com absoluta certeza de exito, para que se fraude a vontade do eleitorado, manifestada anteriormente nas urnas. E' contra essa *fraude legal* que deve voltar-se a attenção do legislador. Acreditamos que a prohibição de se sommarem os votos avulsos recebidos nas eleições supplementares, para se estabelecer a ordem de votação, resolve a questão com intelligencia.

36 — A redacção da letra b do n. 5 do art. 58 do antigo Código provocou tambem discussão. Diz-se ali que estão eleitos em primeiro turno:

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda *quantos indicar* o quociente partidario.

O projecto de reforma da Camara dos Deputados, conservou a mesma redacção defeituosa.

Perguntou-se: do quociente partidario excluem-se os candidatos sob a mesma legenda já eleitos pelo quociente eleitoral? Realmente, a redacção dá a entender que estão eleitos em primeiro turno: os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral e mais tantos quantos, sob a mesma legenda, *indicar* o quociente partidario.

O Tribunal Superior diminui a questão e, nas Instruções para o pleito de 14 de Outubro de 1934 (art. 60), determinou:

“Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos collocados em primeiro logar nas cedulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, *quantos faltem para completar* o quociente partidario”.

No numero dos eleitos pelo quociente partidario incluem-se os que, sob a mesma legenda, hajam tambem sido eleitos pelo quociente eleitoral. Nem podia deixar de assim ser, porque, do contrario, em certos casos, o numero de eleitos seria maior que o numero de vagas — o que constitue absurdo.

37 — Já fizemos resaltar que, em boa doutrina, não se pode classificar o systema estabelecido pelo art. 58 do Código Eleitoral, de 1932, entre os *systemas de representação proporcional integral*. Na terminologia do direito eleitoral moderno, a expressão *representação proporcional integral*, como é usada pela Constituição Uruguaya (art. 9, n. 4), tem significação certa. Ella exprime, antes de tudo, o movimento de combate ao systema majoritario, o qual attribue á maioria todos os postos na representação. A finalidade do systema proporcional é tornar as assenbleas a miniatura da propria Nação, fazendo nellas representar, tanto quanto possivel, todas as correntes ponderaveis da opinião. Esse o objectivo de todas as formulas propostas: a de *Androe* e *Hare* e sua variante, a adoptada no Uruguay, as de Hondt e Atrocena, etc.

O systema Assis Brasil que o Código de 1932 perfilhou com ligeiras modificações, é mixto, como o seu proprio idealizador confessa, quando procura harmonizal-o com a necessidade de *fortalecer a maioria que governa*, isto é, de attender aos reclamos dos partidarios do systema de transacção e não de representação proporcional integral, como demonstrámos comparando o resultado de sua applicação com o obtido pelos systemas Androe e Hare e Hondt, nas eleições do Maranhão.

38 — O dispositivo que tem suscitado mais debate, é o n. 8 do art. 58 que assim se redige:

“Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares que não o foram no primeiro turno”.

E a razão desse debate está em que todos os estudiosos do direito eleitoral não se podiam conformar que o Código de 1933 se declarasse pela representação proporcional e, depois, introduzisse no seu texto uma disposição de natureza estritamente majoritária. E' um mal originado do habito que Vifredo Paragnanem cousas diferentes. O systema do Código de 1932 não deveria chamar-se de *representação proporcional* e sim de *systema de representação verdadeira* ou *systema de representação proporcional*, como Assis Brasil o designa na "*Democracia Representativa*".

O Tribunal Superior tem sido solicitado para decidir varias vezes sobre o assumpto. Na quasi totalidade dos recursos de expedição de diplomas, o problema da representação proporcional é ventillado.

A esse respeito são interessantes as razões apresentadas por um candidato às eleições de 3 de Maio de 1933 no Estado de Minas Geraes, em recurso de expedição de diplomas.

Não concordando com o criterio majoritario estabelecido no n. 8 do art. 58 do Código, pretendu o recorrente que a expressão "outros candidatos mais votados" que se lê naquella numero, deve beneficiar aos candidatos estranhos aos partidos já contemplados no primeiro turno. A opinião do ministro Carvalho Mourão, relator do feito, foi contraria ao recorrente (1). Nem podia deixar de ser, porque o Tribunal Regional do Minas Geraes havia applicado o Código com toda a exactidão. O recorrente, porem, apresentou novas razões em que se liu notavel parecer do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, inteiramente favoravel a suas pretensões. As conclusões desse parecer (2) que estuda com minucia o problema, são estas:

"Pelo systema de representação proporcional, instituido pela vigente legislação eleitoral da Republica, essa representação ha de ser proporcional: aos partidos e aos candidatos não partidarios.

A representação dos partidos é-lhes proporcionada conforme os respectivos quocientes partidarios, attendidos em primeiro logar ou em primeiro turno. Aos candidatos não partidarios cabe completar, em segundo turno, o numero dos elegendos, desde que os partidos não consigam, pela somma dos respectivos quocientes, absorver o numero total dos elegendos".

(1) *Bol. Eleitoral*, n. 127 de 1933, pag. 2617.

(2) *Jornal do Commercio* — Rio — 25-8-1933.

O Tribunal Superior negou provimento ao recurso e confirmou a decisão do Tribunal recorrido, conforme accordão publicado em *Bol. Elei.* n. 12 de 1934.

E' brilhante a justificação do voto do ministro Eduardo Teóphilo, do qual extrahimos o seguinte:

"Continuando sua demonstração, o parecer da douta e respeitavel corporação (*Instituto dos Advogados*), depois de definir em termos precisos o quociente eleitoral e o quociente partidario, firma o conceito do quociente não partidario, com esta formula: "constitue o quociente não partidario — a diferença entre o numero total de elegendos e a somma dos quocientes partidarios, isto é, pertence a esse quociente não partidario o que sobra da representação total, depois de attendidos todos os quocientes partidarios".

O conceito não pode ser exacto, porque o que constitue um quociente é sempre o numero resultante da divisão de um numero por outro numero; a diferença entre um numero e a somma de outros numeros é resto, não pôde constituir quociente".

Respondendo a isso, o Secretario do Instituto escreveu:

"e acrescenta que "a diferença entre um numero e a somma de outros numeros é resto, não pôde constituir quociente", o que não quer dizer que essa diferença não seja igual a determinado quociente ou que determinado quociente seja igual a essa diferença".

(1).

199 — O esforço contra a falta de proporcionalidade do systema adoptado pelo Código Eleitoral de 1932 teve outra phase interessante. Foi a providada pela representação João Mangabeira ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pedindo-lhe que expedisse novas instrucções aos tribunaes regionaes, a fim de que estes procedessem validamente à proclamação dos electiones em segundo turno, deixando de applicar o inciso 8.º do art. 58 do Código Eleitoral, e distribuisssem os logares, em 2.º turno, proporcionalmente ao numero de votos obtidos pelos partidos, grupos ou candidatos avulsos.

A idéa de applicar-se ao segundo turno a proporcionalidade estabelecida para o primeiro, já havia sido levado ao Tribunal, entre outros, pelo candidato Ovidio de Andrade nas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte (2), realizadas

(1) *Diario do Poder Legislativo*, 28-12-1934, pag. 2585.

(2) *Bol. Elei.* n. 127 de 1933.

em Minas Geraes, e, em primeira mão, pelo candidato Gwyer de Azevedo nas mesmas eleições procedidas no Estado do Rio (1) e que a respeito ainda publicou varios artigos no "Jornal do Brasil", do Rio, no qual defendia a applicação do principio da *divisão em partes proporcionaes*.

O que tornou sensacional a representação Mangabeira foi o sentido constitucional de sua brilhante argumentação. Nella se declara que o Código Eleitoral, no art. 58, inciso 8.º, dispondo sejam havidos por eleitos, no 2.º turno, "os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares que não o foram no 1.º turno", estatuiu o *processo majoritario*, revoga do pela Constituição, arts. 23 e 181 das suas Disposições Permanentes e art. 3.º § 1.º de suas Disposições Transitórias, *ex vi* dos quaes os representantes do povo na Camara dos Deputados Federaes são eleitos pelo *systema proporcional*, preceitos esses ultimos, os da Constituição, que têm de ser observados nas Instruções expedidas pelo Tribunal Superior, em conformidade com as mesmas Disposições Transitórias, art. 3.º § 4.º.

A representação Mangabeira deu ensanchar para que, com brilhante parecer, fosse lançada a *theoria da proporcionalidade jurídica*, que teve por objectivo estabelecer que a Constituição, ao se referir ao *systema proporcional*, alludia ao *systema do Código Eleitoral* que é também proporcional. E, como não era possível dizer que o criterio majoritario do inciso 8.º em debate, fosse proporcional á luz da arithmetica, convencionou-se que elle o seria juridicamente.

O Tribunal Superior, sem endossar, é claro, a *proporcionalidade jurídica*, desattendeu a representação Mangabeira, por lhe parecer que "o Poder Judiciario, deixando de applicar uma lei por inconstitucional, il ne peut le faire que quand il existe une inductible et irreductible incompatibilité entre la loi et la Constitution" (James Beck, *La Const. des Etats Unis*, trad. fr. pag. 110; Roger Pinto, *Des juges qui ne gouvernent pas*, n. 11). E além do mais, "não compete ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, organ do Poder Judiciario da União, apreiar a precedencia ou a improcedencia das razões apresentadas pelo eminente publicista brasileiro. E' vedado aos juizes conhecer do merecimento das leis, no que toca á sua sabedoria, conveniencia ou opportuidade". E afinal o n. 8 do art. 68, "deve considerar-se como estatuido legitimamente sobre uma das varias modalidades do processo eleitoral, que se comprehendem no *systema proporcional*, no *systema de representação proporcional*". São conceitos extrahidos dos votos emitidos no Tribunal Superior.

(1) Bol. Eleit. n. 126 de 1933, pag. 2601.

Parece nos que decidiu bem o egregio Tribunal, não por ser a *proporcionalidade jurídica* ou porque, nos *tratados de direito*, a significação de *representação proporcional* possa caber no *systema* Assis Brasil adaptado ao Código e que elle produz não chama de *representação proporcional* e sim, de *representação verdadeira das opiniões*; mas porque, havendo o Código legislado a *representação verdadeira de representação proporcional* e tendo sido na sua vigencia que se procederam ás eleições dos deputados á Assembléa Nacional Constituinte, torcente que ao usarem na Constituição a expressão do *systema proporcional*, *systema de representação proporcional*, quizessem os constituintes como proporcional o *systema do tipo de 1932*.

Isso é que nos parece a boa razão.

10 — Ainda, na vigencia do Código antigo, surgiu o caso de anulação da annulação do pleito realizado a 3 de Maio de 1932 em Matto Grosso. O accordo do Tribunal Superior está publicado no Bol. n. 125 de 1933 e nelle se encontram os seus fundamentos consideranda:

Considerando que compareceram ás eleições 6.359 eleitores, e que, desses eleitores, 2.162 tiveram seus votos anulados, porque foram dados em cedulas sob a legenda dos *Partidos Constitucionalistas*, — cujos candidatos foram os mesmos de seus direitos politicos, nas vespasas das eleições, quando já não podiam ser registrados outros candidatos; quando que o numero de votos sob a legenda "Partidos Constitucionalistas" demonstra que seria eleito um dos seus candidatos registrados, pelo quociente eleitoral, si se toma a annulação de seus registros como candidato, no momento referido;

Considerando que a representação proporcional, que é assegurada pelo Código Eleitoral, como um de seus principios fundamentais, deixou de ser attendida, por effeito do acto de anulação, ficando uma terça parte dos eleitores na impossibilidade de se fazer representar na Assembléa Nacional Constituinte, e considerando que cumpre respeitar e assegurar, em toda a sua plenitude, a vontade do eleitorado e a representação das minorias;

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em annular as eleições de Matto Grosso para que se faça nova eleição no prazo maximo de 40 dias.

41 — Expostas assim as principaes questões suscitadas pelo systema proporcional do Código de 1932, é fácil comprehender o acerto da Camara dos Deputados, em revogal-o, estabelecendo no Código actual outro criterio para realizar, embora defeitosamente ainda, a proporcionalidade da representação.

O art. 91 do Código declara que o *quociente eleitoral* se determinará, "dividindo o numero de votos validos apurados por de logares a preencher na circumscripção eleitoral, desprezando a fracção, se egual ou inferior a meio, e equivalendo a um, se superior".

Esse artigo traz duas innovações. A primeira se refere ao computo da fracção superior a meio, e a segunda, á contagem dos votos em branco. E' soffrivel a primeira e descabida a segunda, em face da doutrina eleitoral. E' sabido que o Tribunal Superior, ao approvar as eleições dos representantes das profissões á Camara dos Deputados, realizadas em Janeiro de 1933, mandou computar os votos em branco, sob o fundamento de que votar em branco é um meio do eleitor manifestar sua vontade contraria aos candidatos apresentados. Preferimos, no entanto, seguir a opinião de E. Pierre (*Droit Politique, Electoral et Parlementaire*), para quem as cedulas em branco não devem ser contadas para o calculo do quociente eleitoral.

"Il y aurait injustice à permettre que l'électeur qui n'a pas présenté, s'vint entraver l'exercice régulier du droit des autres électeurs" (4.^a ed. pag. 308).

Para nós, o voto em branco equivale a uma abstenção, o eleitor não quiz exteriorizar sua preferencia. E' como se não tivesse votado. E, desde que ninguém acceta a inclusão, no divido eleitoral, dos eleitores que se abstêm de votar, parece-nos mais justo que também não se computem os votos em branco. A innovação é má.

Estarão eleitos, em primeiro turno, diz o art. 90: a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral; b) os demais indicados da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicam o quociente partidário.

"Far-se-á a votação (art. 89) em uma cedula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma".

O novo Código, como vemos, abandona a votação em dois turnos, adoptada pelo de 1932 (art. 58, n. 2). Na cedula nominalmente pôde figurar um nome, sob pena de nulidade (art. 97).

Essas disposições afastam a duvida, suscitada pelo Código anterior de se saber qual a ordem de votação dos eleitos em primeiro turno, pelo quociente partidário. A letra b do art. 90 estabelece que é a da votação nominal que corresponde á do

primeiro turno de que cuidava o n. 4 do art. 58 do Código de 1932.

Para se apurar o quociente eleitoral do candidato, (art. 90, a) ou a ordem de votação nominal (art. 90, b), não se somam os votos de cedulas avulsas sob legenda diversa, mesmo quando o candidato figure em mais de uma legenda (art. 97).

Evita-se, deste modo, que um partido influa na ordem dos pleitos de outro, descaregando nas eleições supplementares, sua votação nos candidatos adversarios, por meio de cedulas avulsas, como já observámos paginas atraz, uma vez que a renovação do pleito só se fará, quando os votos das secções annulladas puderem alterar o quociente partidário (art. 155, § 1.^o), e que para se modificar a ordem de votação dos eleitos, é necessario votar sob legenda. Assim, para influir na eleição de um adversario, o partido será obrigado a concorrer para augmentar o quociente partidário da aggrégiação adversa, o que praticamente eliminará o abuso.

42 — A melhor innovação do Código, no capitulo da representação proporcional, está no systema de aproveitamento dos restos, isto é, no modo de distribuir as vagas não preenchidas em primeiro turno. Mas foi incompleta.

Já salientámos que o Código de 1932, adoptando o systema *Acorda Brasil*, não realizou a verdadeira representação proporcional, porque, no preenchimento das vagas restantes, preferiu o criterio majoritario. O Código vigente aproveitou o systema *proporcional* (lei de 15-10-925, art. 5.^o), com a differença de que a lei brasileira não contempla, na distribuição das vagas, os partidos que não tenham alcançado o quociente eleitoral (art. 94), o que não deixa de restringir a proporcionalidade da representação, como veremos.

As regras para o aproveitamento das vagas são descritas no art. 94:

a) dividir-se-á o numero de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos neste urna, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior media;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cedulas avulsas sob as cedulas sob legenda, e os destas com os de cedulas sob legenda diversa (art. 94).

Appliquemos estas regras ás eleições do Maranhão, a que nos temos referido. O resultado daquelle pleito foi o seguinte:

Numero de eleitores comparecentes: 6.154; numero de deputados a eleger — 7; quociente eleitoral — 879.

A Aliança Liberal obteve 2.503 votos; quociente partidario — 2.

A União Republicana obteve 2.292 votos; quociente partidario — 2.

A Liga Catholica obteve 854 votos; quociente partidario — 0.

O Partido Socialista obteve 505 votos; quociente partidario — 0.

Restam 3 cadeiras por preencher, às quaes não concorreram os dois ultimos partidos, por não haverem alcançado o quociente eleitoral. Applicando-se a letra *a* do art. 94, temos:

Aliança Liberal — : 2.503 ÷ 3 = 834 sem a fracção;
União Republicana — : 2.292 ÷ 3 = 764.

A quinta cadeira compete á Aliança Liberal, que obteve maior média. Vejamos a sexta:

Aliança Liberal: — 2.503 ÷ 4 = 625, sem a fracção;
União Republicana: — 2.292 ÷ 3 = 764.

A União Republicana caberá a sexta cadeira, ficando a sexta para a Aliança Liberal, como verificamos pelo seguinte calculo:

Aliança Liberal — 2.503 ÷ 4 = 625.
União Republicana — 2.292 ÷ 4 = 573.

Assim, das tres cadeiras restantes duas são distribuidas á Aliança Liberal e uma á União Republicana, de fórma que o resultado final será este:

A. Liberal — 4 representantes.
U. Republicana — 3 representantes.

Comparando-se essa distribuição com as demais constantes do quadro que se encontra no n. 30, concluímos que o systema doCodigo, embora faça mais equitativa distribuição que o systema Assis Brasil (Cod. de 1932), não attingiu ainda áquella proporcionalidade da representação, que se obtém com os systemas Hare e Hondt.

Se oCodigo não excluísse do aproveitamento das vagas restantes os partidos que não attingem o quociente eleitoral, mas applicasse o systema uruguayo que lhe serviu de modelo, o resultado seria igual ao dos systemas de Hare e Hondt — 1 A. Liberal — 3; União Republicana — 3; e Liga Catholica — 1.

Como vemos, o novoCodigo não perfilhou a representação proporcional integral. Essa deficiencia tornar-se-á pernicioso, quando se der a hypothese, admittida no art. 95, de nenhum partido attingir o quociente eleitoral. Neste caso, applicar-se-á o criterio majoritario integralmente, com todos os seus defeitos e desvantagens. E' o que vae succeder, na eleição das Ca-

municipaes, em innumerados municipios, nos quaes a votação se haja distribuido de tal maneira entre diversos partidos e candidatos avulsos, que a unanimidade dos eleitos pertencerá a partido que, obtendo excesso insignificante de votos sobre a maioria, não representa entretanto sequer a maioria absoluta dos votantes. A restricção doCodigo é, portanto, condemnada dentro da doutrina da representação proporcional. Seria preferivel adoptar o criterio da lei franceza de 29 de Julho de 1913, que ordena a renovação do pleito (art. 13), no caso de nenhuma lista de candidatos alcançar o quociente eleitoral, quando se applicando o systema majoritario, se se mantiver o impasse, na segunda votação.

Observamos, ao examinar o Capitulo da representação proporcional do novoCodigo, que o Legislativo cedeu o menos possível a pressão dos que exigiam a reforma doCodigo anterior. E por isso creou uma série de restricções ao principio da representação proporcional integral, na determinação do quociente eleitoral e na repartição dos restos.

II PARTE

NULLIDADES ELEITORAIS